PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 1832/2023

Parauapebas, 20 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
RAFAEL RIBEIRO OLIVEIRA
Presidente da Câmara Municipal de Parauapebas
Av. F – Beira Rio II
Parauapebas – PA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, no prazo legal, que, nos termos do artigo 50, §1º, da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei n.º 157/2023, aprovado pelos nobres vereadores desta Casa Legislativa.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões do presente veto.

Atenciosamente,

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito Municipal

RAZÕES DO VETO

Excelentíssimos Vereadores e Vereadoras,

1) DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE VETO

As razões do presente veto estão sendo enviadas a essa ínclita Casa de Leis Municipal dentro do prazo estabelecido na Lei Orgânica, conforme leitura do art. 50, § 1º c/c art. 264, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Paraupebas, que estabelecem **o prazo de 15 dias úteis, a contar do recebimento do projeto,** que ocorreu em **04 de outubro de 2023 (quarta-feira).**

Considerando a referida contagem, tem-se que o presente veto está sendo exercido dentro do lapso temporal, o que garante o seu regular processamento e a pretensão de acolhimento por essa Casa de Leis.

2) RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei nº. 157/2023, aprovado pelos vereadores, torna obrigatório garantir à gestante a possibilidade de optar pelo parto cesariano a partir da trigésima nona semana de gestação, bem como a analgesia mesmo quando escolhido o parto normal.

Para melhor compreensão dos fundamentos jurídicos, indispensável colacionar o que dispõe o Projeto de Lei, senão vejamos:

> Projeto de Lei nº 157/2023:
>
> TORNA OBRIGATÓRIO GARANTIR À GESTANTE A POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO PARTO CESARIANO A PARTIR DA TRIGÉSIMA NONASEMANA DE GESTAÇÃO, BEM COMO A ANALGESIA MESMO QUANDO ESCOLHIDO O PARTO NORMAL.
>
> A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAVAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:
> Art. 1° É obrigatório garantir à parturiente o direito à cesariana eletiva, devendo a mulher ser respeitada em sua autonomia.
> § 1° A cesariana eletiva só será realizada a partir de 39 (trinta e nove semanas de gestação, após a parturiente ter sido devidamente conscientizada e informada acerca dos benefícios do parto normal e riscos de sucessivas cesarianas.
> § 2° Na eventualidade de a opção da parturiente pela cesariana não ser observada, ficará o médico obrigado a registrar as razões em

prontuário.
§ 3° Caso haja orientação técnica justificada do médico pela cesariana, e a parturiente opte pelo parto normal, deverá prevalecer a indicação técnica do médico, visando resguardar tanto a vida do nascituro quanto a vida da parturiente.
Art. 2° A parturiente que optar por ter seu filho em parto normal, apresentando condições clínicas para tanto, também deverá ser respeitada em sua autonomia.
Parágrafo único. Garante-se à parturiente o direito à analgesia.
Art. 3° Caso o médico divirja da opção feita pela parturiente, poderá ele encan outro profissional para uma segunda opinião sobre o caso.
Art. 4° O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.
Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

No presente caso, verifica-se a necessidade de **vetar integralmente** o **Projeto de Lei nº 157/2023.** Apesar da louvável iniciativa de introduzir no ordenamento jurídico local a obrigatoriedade de garantir a gestante em optar por parto cesariano a partir da trigésima nova semana, bem como analgesia quando escolhido parto normal, o PL aprovado indubitavelmente trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Exectivo, nos termos do art. 53, iniciso V, da Lei Orgânica, *in verbis*:

> Art. 53. São de **iniciativa privativa do Prefeito** as leis que **disponham** sobre:
>
> V - **organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração**; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016).

Nota-se do PL aprovado uma clara atribuição de responsabilidade e ações concretas impositivas aos órgãos da administração pública direta, notadamente a Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA, imperatividade essa que, inegavelmente afetará na organização administrativa e de prestação dos serviços públicos ofertados pelo Município.

A proposição acaba por atribuir, inequivocamente, deveres ao Poder Executivo na Secretaria Municipal de Saúde que demandará mais médicos obstreta, médico anestegista, médico pediatra, enfermeiros, medicação, tudo com ônus para o Município, o qual terá considerável aumento de despesa sem a indicação da respectiva fonte.

A forma de prestação de serviços públicos, como cediço, é matéria de preponderante interesse do Poder Executivo, já que é a esse Poder que cabe a responsabilidade, perante a sociedade, pela eficiência da Administração Pública.

A esse respeito, a própria SEMSA no Memorando nº 2726/2023 e 951/203 da Rede de Atenção Materna e Infantil, converge nessa mesma perspectiva acima colacionada, evidenciando-se, respeitosamente, a incompatibilidade do texto de lei aprovado, vez que o parto normal é o método natural de nascimento, com menor índice de bebês prematuros, de alterações respiratórias em recém-nascidos. A recuperação da mulher é rápida, menor índice de complicações como hemorragia, infecção puerperal, dores pós parto.

No referido memorando, traz informações importantes quanto ao parto natural e atendimento humanizado as gestantes, tema que tem sido motivo de diversos investimentos por parte do Ministério da Saúde, dentre os quais, o Programa de Humanização do Parto e Nascimento, bem como criação dos Centros do Parto Normal.

Assim a SEMSA, por meio da Rede de Atenção Materna Infantil, opina desfavorável ao presente PL, uma vez que impactará grandiosamente de forma negativa, considerando os princípios e diretrizes da rede, bem como principais indicadores junto ao Programa Previne Brasil.

Desse modo, ao criar obrigação ao Município de garantir a gestante em optar por parto cesariano a partir da trigésima nona semana, bem como analgesia quando escolhido parto normal, o projeto está interferindo na administração da Secretaria Municipal de Saúde.

Destarte, que aludida propositura recai na esfera da discricionariedade do gestor público municipal, porquanto depende da contratação e administração de serviço público de saúde, atribuição típica do Poder Executivo.

A violação à independência dos Poderes fica ainda mais cristalina quando se extrai do projeto determinação ao Poder Executivo para que regulamente a norma contida no projeto no que couber, conforme previsto no art. 4º do PL 157/2023.

Vale dizer, não pode o Executivo ser compelido pelo Legislativo a promover projeto que, apesar de bem-intencionado, não encontra eco nas regras constitucionais de divisão de competências e separação dos Poderes.

Outrossim, relevante frisar que a realização de parto cesariana, gera despesa expressiva para o Município, que, como dito, não está coberta pela lei orçamentária, o que também é vedado pela ordem jurídica vigente.

Assim, considerando que o Poder Legislativo extrapolou da sua competência ao criar despesa e dispor sobre gestão administrativa municipal, matérias estas que, como visto, são de iniciativa privativa do Prefeito, restou claro que tal conduta interferiu indevidamente nas funções do Poder Executivo e, por isso, é inconstitucional/ilegal.

Sobre o tema, segue a lição do insigne doutrinador Hely Lopes Meirelles:

> Lei de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental [...] (Direito Municipal Brasileiro, 15ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 2006, p. 617).

A corroborar, ainda, colhe-se o seguinte precedente do Tribunal de Justiça de São Paulo, oportunidade em que foi julgada inconstitucional lei de conteúdo análogo ao projeto ora sob exame:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. **LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VETADA PELO PREFEITO E COM VETO REJEITADO PELA CÂMARA, QUE A PROMULGA. INVASÃO DA ESFERA DE ATRIBUIÇÕES DO CHEFE DO EXECUTIVO.** VULNERAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.**(....).**
> Ação direta de inconstitucionalidade de lei por vício formal — iniciativa reservada ao Chefe do Executivo – e material. **Diploma que cria obrigatoriedade de colocação e disponibilizarão de equipamento com álcool em gel por parte de estabelecimentos públicos e privados, em nítida invasão da esfera de atribuições do Chefe do Executivo e com evidente previsão de encargos financeiros sem indicação de recursos.** Norma írrita à Constituição do Estado de São Paulo e que se impõe seja extirpada do ordenamento (ADIN n.º 0373735-81.2009.8.26.0000, Rel. Des. José Renato Nalini).

De se concluir, então, que não obstante os nobres propósitos que inspiraram a aprovação do PL em comento, a propositura padece de vício de inconstitucionalidade/ilegalidade.

Ante o exposto, e pela inconstitucionalidade, **RESOLVO VETAR**

TOTALMENTE o Projeto de Lei nº **157/2023**, que dispõe sobre a a obrigatoriedade de garantir a gestante em optar por parto cesariano a partir da trigésima nona semana, bem como analgesia quando escolhido parto normal, uma vez que a matéria contém vício de iniciativa, em tudo observado os termos do art. 53, inciso V, da Lei Orgânica do Município.

Município de Parauapebas, 20 de outubro de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049

Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL